



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 163 /2018**

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.8.2018**

**PROCESSO Nº 1/3861/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209971-0**

**RECORRENTE: COMFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência aos incisos I e III do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.428/2003. **1.** Levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Análise da conta caixa do estabelecimento auditado indicou suprimento de caixa desprovido da regular comprovação da origem dos numerários. **3.** Excluídos os valores sob tal condição resultou na irregularidade omissão de receitas. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa: afastada. **5.** Mantida a decisão singular. **6.** Imputação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS NUMERÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Aponta o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade omissão de receitas, identificada mediante emprego da técnica de investigação fiscal levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativamente ao exercício de 2008, no importe de R\$ 2.352.699,79, que resultou na exigência de R\$ 399.958,96 a título de ICMS e R\$ 705.809,94 sob a rubrica multa, dado que sugerida aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.560/96.

A autuada dispõe de contabilidade centralizada, entretanto, há registro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

individualizado por estabelecimento, na forma prevista no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, que permitiu exame da conta caixa da matriz, cuja análise demonstrou que há inconsistências quanto à operação efetivamente realizada, já que o histórico não diz respeito a depósito ou saque de numerários, posto que menciona apenas a palavra REC acompanhada de quatro dígitos numéricos, que não agrega nenhum significado ao lançamento contábil, que poderia ser interpretado como entrada ou saída do caixa e tem como contrapartida conta bancos movimento, cujo histórico relata uma operação entre bancos ou entre contas correntes de uma mesma agência bancária, a título de transferência on-line, pagamento de seguro, CPMF tansf., ptgo cobrança, ted elet disp, redução saldo dev, pagamento de título, dentre outros.

Boa parte desses registros não possuíam documentos hábeis e idôneos que os amparasse, haja vista que tinha como suporte basicamente fichas padronizadas pelo setor de contabilidade, que se caracterizam como documentos informais, servindo apenas como instrumento de controle interno, com o nome de Ficha de Lançamento, Ficha de Recebimento e Ficha de Pagamento, sem informações suficientes para demonstrar a origem dos recursos, posto que no histórico consta somente a expressão REC seguindo de quatro números, cujo significado não foi informado e assinalam que os registros também não atendem às normas contábeis.

Concluíram os agentes, que houve entradas fictícias de dinheiro no caixa, o que os levou refazerem o fluxo dos numerários, mediante exclusão dos valores sem comprovação da origem, em que descreve as contas bancárias creditadas e debitadas, o que ocasionou uma insuficiência de caixa, comumente chamada de estouro de caixa, valores evidenciados por período de apuração em quadro demonstrativo ao final das informações complementares, que se faz acompanhar de relatório denominado levantamento conta caixa, assim como dos conhecimentos de transportes, relativos à atividade fim da atuada, cujos valores foram considerados como receitas válidas, bem como a listagem das inconsistências objeto do lançamento.

Em sede de impugnação argui a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa, ao argumento que a autuação apresenta-se totalmente genérica, pois não permite ter certeza do que realmente está sendo acusada e depois por extrapolação do prazo para conclusão do procedimento fiscal.

No mérito, alega não ter cometido a infração, discorre acerca do princípio da verdade real, sob alegação que os agentes fiscais analisaram toda a movimentação sem atentar para o fato que possui filiais, cuja movimentação dessas transitam pela conta corrente a matriz, visto que detém contabilidade centralizada, por isso inverídicos os fatos narrados, aspectos nos quais se funda para requerer a improcedência da autuação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

e, em seguida, argui uma preliminar de extinção por falta de prova, com esteio na alegação que o auto está baseada em mera presunção, o que não é cabível principalmente porque o lançamento é atividade vinculada, temas sobre os quais cita e colaciona manifestação de diversos doutrinadores.

Reprisa a temática verdade material para solicitar a realização de perícia e, final pugna, objetivamente, pela nulidade ou improcedência da autuação e, caso não sejam acatadas, que se determine a realização de perícia.

Na decisão singular restou afastada a preliminar de extinção por falta de prova e de nulidades por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório e por extrapolação do prazo para termina da ação fiscal.

No mérito fundamenta a decisão nas disposições o inciso V do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, dado que a pretensão está amparada no § 1º do artigo 77 da lei supra, e indefere o pedido de perícia com base no artigo 59 do Decreto nº 25.468/99, é acorde com a penalidade sugerida pelo agente autuante e decide pela procedência do feito fiscal.

O recurso ordinário reprisa as preliminares de extinção e nulidades arguidas na impugnação, assim como os demais argumentos, sem acréscimo de quaisquer outros fatos, dados ou argumentos, cuja similaridade se verificar até em relação os pedidos objetivos formulados, por conseguinte não há motivos para expender quaisquer outras ponderações, sob pena de mera repetição de aspectos já evidenciados, portanto, sem efeito de qualquer ordem.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, com proficiente fundamento nas normas de regência que alberga cada tópico, mediante esclarecedoras ponderações, dentre as quis se sobressai a falta de comprovação dos numerários desconsiderados pelo agente autuante, o que demonstrou a mencionada insuficiência receitas, visto que a conta caixa, quando operada com regularidade há de apresentar sempre saldo devedor e que no procedimento fiscal foram observados os requisitos formais previsto na legislação. Considera que após as exclusões da conta caixa resultou em saldo credor, por isso a infração está configurada, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que se mantenha a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 201ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

em 17 de dezembro de 2015, solicitou-se diligência com vistas a certificar a data da postagem do AR relativo à conclusão do procedimento, providência que foi prontamente atendida e dirimida a dúvida suscitada.

É relato.

**VOTO DO RELATOR**

Em geral e, em apertada síntese, permitimo-nos dizer que a infração intitulada omissão de receitas investe-se de premissa de escopo fático, dado que decorrente de ações de caráter prático-material, resultante de condutas adotadas pelo sujeito passivo e das circunstâncias materiais em que se realizam os procedimentos periféricos a elas relativos, que em conjunto concorrem para a caracterização de tal irregularidade.

No vertente caso, a tipificação em comento restou identificada mediante análise da variável fluxo de caixa, sob o método de investigação fiscal comumente denominado Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, demonstrada à luz do **modus operandi** empregado no registro da movimentação financeira na conta caixa do estabelecimento autuado, consoante discorreremos mais adiante.

A arguição de nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório aduz como causa generalidade na indicação dos eventos narrados, fato que teria redundado em óbice à certeza da imputação.

Sob essa vertente, urge consignar que o autuante é categórico e preciso na indicação das ocorrências identificadas, ao evidenciar que, nada obstante o fato de a recorrente fazer uso da prerrogativa contabilidade a centralizada, a movimentação financeira é segregada por estabelecimento, mediante lançamento nos meios de escrituração próprio, nos termos previstos no artigo 77 da Lei nº 12.670/96, hipótese que permitiu segregar e analisar a conta caixa da matriz, unidade alvo da autuação, como restou detalhadamente evidenciado nas informações complementares, a forma descritiva dos registros contábeis, relativamente à entrada e saída de numerários e os elementos materiais nos quais se funda, logo, não há margem a se cogitar em generalidade na narrativa dos fatos, tampouco cerceamento do direito de defesa e ao contraditório por falta de prova, menos ainda extinção processual sob tal perspectiva.

Nesse diapasão, impõe acrescentar que instrui os autos demonstrativo do resultado obtido na exação, que se faz acompanhar de relatório denominado levantamento conta caixa, assim como dos conhecimentos de transportes relativos à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

atividade fim da atuada, cujos valores foram considerados como receitas válidas e, principalmente, a listagem das inconsistências objeto do lançamento, logo, não há que falar em exigência fundada em mera presunção nem que padeça de elementos dessa natureza a lhe dar suporte, em razão do farto instrumental de prova elaborado.

Na vertente extrapolação do prazo para conclusão da ação dispensa declinar comentários, à medida que foi objeto de análise pericial no sentido de certificar a data da postagem do Aviso de Recebimento - AR no correio, fato que restou satisfatória e devidamente comprovado que não violou a regra de regência, logo, peremptoriamente afastada a nulidade arguida sob tal perspectiva.

Na questão de fundo, dois aspectos se sobressaem. O primeiro, vinculado a minuciosa demonstração descritiva dos fatos detectados e o segundo, a total carência de elementos de prova que desconstitua a imputação, senão vejamos.

Demonstra o autuante, por meio dos relatórios produzidos e de mídia digital acostados à peça de lançamento, que há inconsistências quanto às operações efetivamente realizadas, já que o histórico constante do extrato bancário não diz respeito a depósito ou saque de numerários, dado que menciona apenas a palavra REC acompanhada de quatro dígitos numéricos, que não agrega nenhum significado ao lançamento contábil, levando a interpretar como entrada ou saída de numerário do caixa, que tem como contrapartida conta bancos movimento e relata uma operação entre bancos ou entre contas correntes de uma mesma agência bancária, a título de transferência on-line, pagamento de seguro, CPMF tansf., ptgo cobrança, ted elet disp, redução saldo dev, pagamento de título, dentre outros.

Em face dessas constatações objetivas o agente autuante refez o fluxo de caixa, mediante exclusão dessas rubricas de significado indecifrável, cujo resultado indicou a ocorrência da irregularidade chamada de suprimento de caixa, hipótese legalmente revista na dicção do inciso I do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:  
I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

A nosso sentir, o aspecto que se reveste de caráter fundamental à comprovação da irregularidade praticada, reside no fato que referidos lançamentos têm como suporte fático, segundo o autuante, basicamente os documentos fichas padronizadas pelo setor de contabilidade, com características de documentos informais, que se prestam apenas para os efeitos de controle interno do estabelecimento, cujo histórico traz simplesmente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

os dizeres precitados (REC seguida de quatro dígitos numéricos), cujos registros sequer observam a ordem cronológica dos fatos que reportam.

Sob essa ótica, é cogente aduzir que, fatos contábeis não de ter um nascedouro real, ou seja, devem ser provenientes de algum evento concreto que tenha ocorrido no mundo fático, visto que decorre da prática de ato jurídico material, portanto, o ingresso de receitas no caixa de um estabelecimento empresarial requer a comprovação do evento que lhe tenha dado origem, da mesma forma que o desembolso padece da efetiva prova da despesa realizada em contrapartida, aspecto, por conseguinte, fundamental e imprescindível à validação dos correspondentes registros que os tenha por base, elementos dos quais se ressente na instrução contestatória dos autos.

Em relação ao segundo aspecto, resta incontroverso que a recorrente não se desincumbiu do dever de esclarecer o que significa dos simplórios históricos em que se fundam os registros que promovera, ao vislumbre que intraduzível o termo REC e dígitos numéricos, à carência de legenda ou esclarecimento adequado, hipótese que afasta a possibilidade de se aferir legitimidade aos procedimentos escriturais neles fundados, logo, não há suporte nos argumentos de caráter estritamente retórico que se limitou a declinar nas contestações interpostas, dado que desprovidos de elementos fáticos minimamente plausíveis e válidos a esse propósito.

Por conseguinte, demonstrado restou que não subsistem as preliminares suscitadas e, ante a absoluta carência de provas hábeis a desconstituir a pretensão, a outra convicção não induz senão no sentido que reparos não merecem a autuação.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares de nulidades e de extinção suscitadas, assim como os argumentos recursais no âmbito de mérito, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 2.352.262,62
ICMS .....	R\$ 399.958,96
Multa .....	R\$ <u>705.809,94</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 1.105.768,90</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CONFIANÇA MUDNAÇAS E TRANSPORTES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas e acusação genérica do auto de infração; 2. Violação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório; Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Extrapolação do prazo da ação fiscal – preliminar afastada, por decisão unânime e com esteio em laudo pericial; 4. pedido de realização de perícia, afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 10 de 09 de 2018.

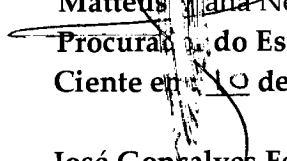
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Matheus Viana Neto

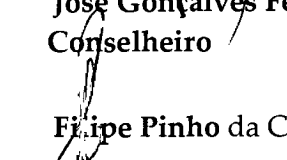
Procurador do Estado


Ciente em 10 de 09 de 2018


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro